



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008553/00-92
Recurso nº 141771
Resolução nº 3803-00.006 – 3ª Turma Especial
Data 16 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente M.S. TAVOLARO TEIXEIRA & E. L. DE OLIVEIRA S/C. LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita de Luis Marcelo Guerra de Castro.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

Assinatura manuscrita de André Luiz Bonat Cordeiro.

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por M.S. Tavoraro Teixeira & E.L. de Oliveira S/C Ltda., contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que indeferiu sua inclusão no SIMPLES.

O mencionado julgado restou assim ementado (fls. 30):

Ementa: SIMPLES FEDERAL. ESCOLAS.

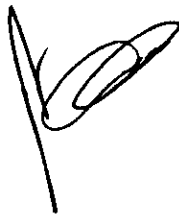
A prestação de serviço de escola, em princípio, é vedada no Simples Federal, pelos menos até a edição da Lei n. 10034, de 24 de outubro de 2000, quando referido impedimento é afastado em relação às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Solicitação Indeferida.

A Recorrente alega, em síntese, que possui direito à inclusão no SIMPLES, pois é afiliada ao SINDELIVRE (Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo) e, por conseguinte, pode beneficiar-se da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (autos n. 97.0008609-7) impetrado pelo mencionado sindicato.

Assevera que os efeitos da mencionada decisão alcançam todos os afiliados do citado sindicato.

É o relatório.



Voto

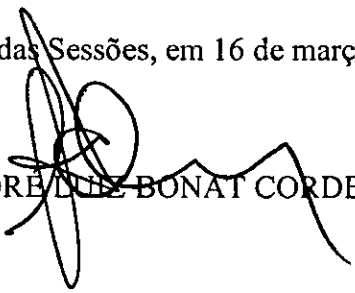
Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Nota-se pela análise dos autos que o SINDELIVRE (Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo) impetrou mandado de segurança coletivo perante a Justiça Federal do São Paulo (97.0008609-7) com o intuito de assegurar aos seus associados a possibilidade de inclusão no SIMPLES.

O Ilustre Juízo de primeira instância concedeu a segurança pleiteada. Nota-se nos autos, ainda, do próprio trecho da decisão judicial citado às fls. 28 que seus benefícios alcançam todos os filiados do SINDELIVRE, porém, sabe-se que o Poder Judiciário limitou os efeitos da decisão àqueles que são associados ao Sindelivre e figuraram na referida ação judicial desde seu início.

Assim, voto pela conversão do processo em diligência, a fim de que se intime o contribuinte, para que apresente certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindelivre, devendo nela ser informado se a Contribuinte figura ou não no processo judicial desde o início.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

